



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.003869/2002-91
Recurso nº
Despacho nº 1402-00.128 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 3 de julho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ODONTOPREV S. A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

ODONTOPREV S. A. recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de Pedido de Restituição de fl. 01, no valor original, em 26 de agosto de 2002, de R\$ 141.471,99, relativo a saldos negativos do IRPJ dos anos-calendário de 1999 a 2001, cumulado com Pedido de Compensação referente à estimativa de CSLL do mês de dezembro de 2001.

2. A autoridade fiscal indeferiu o pleito da contribuinte, nos termos do Despacho Decisório de fls. 635/642, que se transcreve:

“Relatório

Trata o processo de pedido de restituição (fl. 01) no valor original, em 26/08/02, de R\$ 141.471,99 (...), cumulado com pedidos de compensação (fl. 02), provenientes de saldos negativos de IRPJ, relativos aos exercícios 2000, 2001 e 2002.

(...)

À fl. 153 encontra-se a Intimação SEORT/GAB (...). À fl. 162 o contribuinte vem requerer dilação de prazo para responder à intimação. Às fls. 169 a 857 encontra-se resposta do contribuinte à intimação. De se notar, de chofre, que o contribuinte não apresentou, em sua totalidade, comprovantes de IRRF relativos aos anos-calendário objetos de análise. Os comprovantes de IRRF trazidos a lume pelo contribuinte estão entremeados por extratos do sistema RFB DIRF/SIEF, relativamente àquelas DIRF's que foram objeto de análise neste parecer. Tais extratos serão apontados em momento oportuno.

(...)

Primeiramente, afirme-se que em planilhas apresentadas pelo contribuinte em resposta à intimação supramencionada, o requerente refere-se a compensações efetuadas com supostos saldos negativos de IRPJ referentes aos anos-calendário 2000, 2001 e 2002 (fls. 177 a 181). Assim, estes períodos foram analisados neste parecer, uma vez que o saldo negativo ora pleiteado pelo contribuinte é residual, relativamente aos três períodos de apuração retrocitados, segundo o próprio requerentes.

DIPJ 2000/AC 1999:

Procedendo-se à análise da DIPJ 2000, no que diz respeito às Fichas 12 (fls. 594 a 599), quando houve apuração de Imposto de Renda a Pagar por estimativa, apontados na linha 11, Ficha 13^A (fl. 600), que aponta em sua linha 18 o Imposto de Renda a Pagar no ajuste Anual, e DCTF apresentada pelo contribuinte (fls. 601 e 602):

	JAN	FEV	MAR	TOTAL DA DIFERENÇA
Estimativa a Pagar em DIPJ	77.447,44	10.557,08	124.283,55	
IR Estimativa em DCTF	77.447,44	8.962,91	83.832,34	
Diferença	0,00	1.594,17	40.451,21	42.045,38

O valor total da diferença será glosado do suposto saldo negativo, pois a DCTF é o meio válido perante a RFB para vinculação/extinção de débitos.

DIPJ 2001/AC 2000:

Procedendo-se a análise da DIPJ/2001, no que diz respeito às Fichas 11 (fls. 607 a 610), quando houve apuração de Imposto de Renda a Pagar por estimativa, apontados na linha 11, Ficha 12^A (fl. 611), que aponta em sua linha 18 o Imposto de Renda a Pagar no Ajuste Anual, e DCTF apresentada pelo contribuinte (fls. 612 e 613):

	FEV	MAR	TOTAL DA DIFERENÇA
Estimativa a Pagar em DIPJ	55.986,74	35.944,47	
IR Estimativa em DCTF	0,00	0,00	
Diferença	55.986,74	35.944,47	91.931,21

O valor total da diferença será glosado do suposto saldo negativo, pois a DCTF é o meio válido perante a RFB para vinculação/extinção de débitos.

Relativamente a DIPJ 2002/AC 2001, no que diz respeito às Fichas 11 (fls. 618 a 621) e DCTF apresentada pelo contribuinte (fls. 623 e 630), não houve divergências.

Pesquisou-se, ainda, no sistema RFB SINAL08/GRANDE PORTE, se o contribuinte havia recolhido tais antecipações por estimativa e, por lapso, deixado de vincular a extinção de tais débitos em DCTF's. Não foram encontrados tais pagamentos (fls. 631 a 634).

Em seguida, passou-se à análise dos comprovantes de IRRF do requerente, onde este constasse como beneficiário, a fim de se verificar a veracidade e montante desses valores dedutíveis. Como o volume de informações mostrou-se por demais extenso, consideraram-se apenas os comprovantes de valores mais expressivos, que foram os seguintes:

Demonstrativo onde constam a fl. CNPJ da fonte pagadora, código de receita, valor do fonte retido, situação e se foi considerado ou não, importando num total de retenções não consideradas de R\$ 205.349,49]

Depreende-se, da tabela supra, que o somatório das retenções não consideradas, por não haver comprovação por parte do contribuinte e/ou por este não constar como beneficiário de IRRF no sistema RFB DIRF/SIEF, é superior ao saldo negativo ora pleiteado neste processo.

Assim, em resumo, o valor glosado do saldo negativo de IRPJ, de acordo com as diferenças acima apuradas é o seguinte:

ANO-CALENDÁRIO	VALORES R\$
1999	42.045,38
2000	91.931,21
2001	205.349,49
SOMATÓRIO	339.326,08

De se notar que o valor é maior que aquele pleiteado pelo contribuinte, pelo que o suposto direito creditório do contribuinte não será aqui reconhecido.

(...)

Conclusão

Considerando o exposto, proponho o **INDEFERIMENTO** do pleito, determinando que seja:

(...)"

3. A contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 28 de agosto de 2007, fls. 644/654, com as alegações que se seguem.

3.1. Entende que, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 10.426, de 2002, deveria a autoridade fiscal diligenciar perante a requerente a fim de identificar as divergências entre as declarações apresentadas e, após intimá-la, caso permanecessem tais divergências, aplicar as multas previstas legalmente. Acrescenta que a existência de meros erros materiais nas DCTF ensejaria a retificação de ofício mais jamais a glosa da diferença apurada a título de estimativas do IRPJ.

3.2. Enfim, o fato de as estimativas declaradas em DCTF serem diferentes das declaradas na DIPJ não é razão suficiente para glosá-las, pois isso não significa que não foram pagas.

3.3. Aduz que a DCTF não representa qualquer das hipóteses de extinção do crédito tributário, previstas no artigo 156 do Código Tributário Nacional. O que origina o crédito passível de restituição é o pagamento da estimativa e não a apresentação da DCTF, conforme jurisprudência que transcreve, fl. 648. Em suas palavras:

“Por isso, o Sr. Agente Fiscal não poderia ter glosado as antecipações com base pura e simplesmente nos valores declarados, sob a alegação de que “a declaração é meio de extinção”.

Ao invés disso, o Sr. Agente Fiscal tinha o dever de realizar diligências no sentido de comprovar se as antecipações foram pagas e, somente na hipótese de comprovada ausência desses pagamentos, o que, frise-se, não ocorreu, poderia tê-las glosado.

Percebe-se que o Senhor Agente Fiscal utilizou argumentos desprovidos de fundamento e comprovação, bem como dados aleatórios para justificar a não homologação dos pedidos de restituição/compensação apresentados pela requerente, provavelmente apenas para evitar o decurso de prazo para homologação tácita.

Ante o exposto, demonstrado que o argumento utilizado para glosa das estimativas relativas aos anos-base de 1999 a 2000 não se justifica, deverá essa I. Turma de Julgamento determinar a reforma do despacho proferido pela “SEORT”, com relação a esse ponto.”

3.4. No que se refere ao ano-calendário de 2001, entende que os informes de rendimentos são documentos cuja guarda não é obrigatória, pois correspondem a fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos, em relação aos quais o direito da Fazenda de rever ou constituir o respectivo crédito tributário já decaiu. Menciona jurisprudência, fl. 649.

3.5. Acrescenta que envidará todos os esforços para encontrá-los, protestando pela juntada dos informes que forem localizados. Requer ainda a realização de diligências perante as fontes pagadoras mencionadas, a fim de identificar as retenções efetuadas, bem como na sua contabilidade, onde os valores retidos estão lançados como ativos.

3.6. Aduz que a contabilidade faz prova em favor da contribuinte, nos termos do artigo 276, do RIR/99, devendo prevalecer o princípio da verdade material, conforme doutrina que transcreve, fls. 651/653. Em suas palavras:

“In casu, está mais do que demonstrado que o Sr. Agente Fiscal não provou a inveracidade dos fatos contabilizados e declarados pela Recorrente, tendo glosado os valores de IRRF porque a recorrente não apresentou alguns informes de rendimentos, os quais não conseguiu localizar.”

3.7. Menciona jurisprudência, fls. 653.

3.8. Finaliza sua petição:

“Sendo assim, em obediência ao princípio da verdade material e considerando-se que a contabilidade faz prova em favor do contribuinte, requer-se seja reconhecida a existência de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-base de 2001 e, por consequência, sejam homologados os pedidos de restituição e compensação objeto do presente processo.

A decisão recorrida está assim ementada:

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. LIQUIDAÇÃO DE ESTIMATIVAS. ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE APURAÇÃO.

O reconhecimento de direito creditório relativo a saldo negativo do IRPJ condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte levado à dedução, por meio dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras; a identificação, existência e a disponibilidade dos saldos negativos de períodos anteriores, aproveitados para liquidação das estimativas mensais ou no encerramento do ano-calendário, bem como a certeza e a liquidez das demais compensações efetuadas, visando a extinção das estimativas ou aproveitadas no encerramento do período.

Apurado que os saldos negativos de IRPJ ou não existem ou se mostram inferiores aos apurados pela contribuinte nas declarações de rendimentos, além do que foram exauridos pelas compensações efetuadas sem processo, não há direito creditório a ser reconhecido, inviabilizando a compensação pretendida.

Os saldos negativos de períodos anteriores, tanto do IRPJ como da CSLL, somente podem ser aproveitados para a liquidação de débitos apurados a partir de janeiro do ano-calendário subsequente, não se admitindo a compensação de débitos relativo ao mesmo ano-calendário do saldo negativo.

Processo nº 13896.003869/2002-91
Despacho nº 1402-00.128

S1-C4T2
Fl. 6

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento nos seguintes termos:

4 – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se seja reconhecido e provido o presente recurso, e, consequentemente, reformada a decisão ora recorrida, a fim de que seja reconhecido o direito creditório decorrente de saldo negativo apurado nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, com o deferimento do Pedido de Restituição bem como do Pedido de Compensação com débito de CSLL, que deram origem ao presente processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Em litígio o pleito da contribuinte para reconhecimento de direito creditório relativo ao Saldo Negativo de Recolhimentos do IRPJ dos anos-calendário de 1999 a 2001, protocolado em 26/agosto/2002.

O contribuinte alega em preliminar que, em 30/07/2007, quando foi cientificada do despacho decisório que negou o reconhecimento do crédito, já havia transcorrido o prazo decadencial para revisão do IRPJ dos anos-calendário de 1999 a 2001, isso nos termos do art. 149 c/c 150 do Código Tributário Nacional.

De fato, na data do despacho decisório já havia transcorrido o prazo decadencial para revisão do lançamento dos anos de 1999 a 2001, seja qual for a forma de contagem.

Ocorre que o despacho decisório da DRF não alterou o lucro real muito menos o valor do IRPJ devido apurado pelo contribuinte e sim o saldo negativo declarado, em face da glosa de Estimativas (que não foram pagas ou declaradas) bem como do IR-Fonte compensado, cuja retenção não foi comprovada.

Este colegiado tem decidido que o prazo para verificação do efetivo recolhimento/retenção desses valores não se confunde com o prazo decadencial de lançamento do tributo. Nesse sentido cite-se o acórdão 1402-01.014, assim ementado:

“DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO. Havendo antecipação do tributo, a homologação do lançamento ocorrerá no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, na forma do art. 150, § 4º, do CTN. Essa prazo decadencial também é aplicável nas revisões do Lucro Real apurado e declarado pelo contribuinte, para fins de apuração do direito creditório concernente ao Saldo Negativo de Recolhimentos do IRPJ/CSLL.

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. REVISÃO DO SALDO NEGATIVO DE RECOLHIMENTOS DO IRPJ/CSLL. A Fazenda Pública pode fiscalizar a formação dos saldos negativos de recolhimentos de IRPJ e CSLL no prazo de 5 anos contados do aproveitamento pelo contribuinte. Essa revisão deve partir do lucro real declarado/apurado pelo contribuinte e pode contemplar a verificação da efetividade dos recolhimentos, das retenções do IR-Fonte, transposição de saldos de um período para outro, compensações, enfim a própria formação do saldo. Todavia, após o prazo decadencial de 5 anos, contados do lançamento original, ou retificado pelo contribuinte, não é possível alterar o lucro real regularmente apurado e declarado.”

Rejeito, pois, essa preliminar.

A seguir, o recorrente alega que a revisão do Saldo Negativo de Recolhimentos do IRPJ deve ser realizada mediante auto de infração e não por despacho decisório.

Assim não entendo, pois, o procedimento de revisão da DIPJ apresentado pelo contribuinte no presente caso foi realizado por Auditor-Fiscal, com amparo nos art. 142 e 149, IV do CTN. (vide acórdão 101-Letero).

Rejeito também essa preliminar.

No tópico 3.1 do Recurso voluntário a contribuinte alega que o processo perdeu o objeto em face da “impossibilidade de se exigir a estimativa da CSLL apurada em 31/12/2001, em razão do encerramento do período de apuração”. Estimativa essa que foi compensada com o direito creditório em litígio.

Descabe razão à contribuinte, essa estimativa deve ser exigida justamente por ter sido compensada no ajuste anual da CSLL do ano-calendário de 2001, tratando-se de débito tributário confessado, logo, não há que se falar em lançamento e sim em cobrança desse valor.

No mérito, o recurso voluntário aduz que deve ser aplicado o princípio da verdade material, prevalecendo a contabilidade da empresa haja vista que a fiscalização não diligenciou, tampouco realizou quaisquer procedimentos para infirmar seus registros.

Em princípio, o ônus da prova da retenção do IR-Fonte é da contribuinte, todavia, especificamente na situação versada nos autos, na qual o recorrente afirma desde a contestação ao despacho decisório que contabilizou e ofereceu a tributação todas as receitas objeto de retenção de IR pelas fontes pagadoras, e que a falta de declaração à RFB teria sido dessas empresas, entendo que é cabível a verificação da contabilidade da empresa. Isso porque os valores podem ser comprovados inclusive com os depósitos bancários na falta dos informes de rendimentos.

É possível que tenha ocorrido erros ou falta de declaração à Receita Federal pelas fontes pagadoras. Isso foge à governabilidade do contribuinte, logo, não pode implicar-lhe em prejuízo, devendo ser buscado ou aceitos outros meios de prova.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido converter o julgamento em diligência para que o contribuinte seja intimado a apresentar demonstrativos pormenorizados dos valores das receitas objeto de retenção de IRPJ pelas fontes pagadoras, e os correspondente valores do IR-Fonte, apontando os respectivos registros contábeis e os documentos que embasaram a contabilização (a exemplo de extratos bancários). A Fiscalização poderá efetuar verificações *in locu* na contabilidade da empresa, para conferência dos valores, bem como nas respectivas DIPJs. Ao final, lavrar termo consubstanciado das verificações realizadas, intimando o contribuinte para se manifestar no prazo de 30 dias, caso desejar.

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza